

# Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.974 - RJ (2011/0240991-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**EMBARGANTE** : PARTICIPAÇÕES EM COMPLEXOS BIOENERGÉTICOS S/A -  
PCBIOS  
**ADVOGADOS** : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
POLYANNA FERREIRA SILVA  
**EMBARGANTE** : ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S/A  
**ADVOGADOS** : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)  
GUSTAVO MOTA GUEDES  
EDUARDO AUGUSTO MATTAR  
GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. ARBITRAGEM. INSTITUIÇÃO. MOMENTO.

1. Verificada a existência de obscuridade e erro material no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 9.307/96, considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.974 - RJ (2011/0240991-9)**

EMBARGANTE : PARTICIPAÇÕES EM COMPLEXOS BIOENERGÉTICOS S/A -  
PCBIOS  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
POLYANNA FERREIRA SILVA  
EMBARGANTE : ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S/A  
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR  
GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA  
GUSTAVO MOTA GUEDES  
ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : OS MESMOS

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por PARTICIPAÇÕES EM COMPLEXOS BIOENERGÉTICOS S.A. – PCBIOS contra o acórdão de fls. 1.767/1.776, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO.**

1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de *imperium*.

2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.

3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assumo o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.

4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

5. Recurso especial provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A embargante sustenta que o acórdão embargado padece de omissões, contradições e obscuridades. Requer o acolhimento do seu recurso, inclusive com a concessão de efeitos infringentes ou, alternativamente, o esclarecimento do alcance da nulidade declarada no julgado (fls. 1.780/1.796, e-STJ).

É o relatório.



**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.974 - RJ (2011/0240991-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**EMBARGANTE** : PARTICIPAÇÕES EM COMPLEXOS BIOENERGÉTICOS S/A -  
PCBIOS  
**ADVOGADOS** : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
POLYANNA FERREIRA SILVA  
**EMBARGANTE** : ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO AUGUSTO MATTAR  
GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA  
GUSTAVO MOTA GUEDES  
ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Em primeiro lugar, a embargante aduz a existência de suposta omissão no acórdão embargado, na medida em que não teria sido apreciada a alegação apresentada nas contrarrazões do recurso especial, atinente à incidência dos óbices contidos nos enunciados nºs 05 e 07 da Súmula/STJ.

Todavia, da análise do acórdão embargado, verifica-se que a decisão se baseia exclusivamente no panorama fático delineado pelo TJ/RJ e/ou admitido pelas partes, circunstância que permite inferir, ainda que implicitamente, pela ausência de violação dos mencionados enunciados sumulares.

Note-se, por oportuno, que a decisão embargada ressalta o fato de a constituição do Tribunal Arbitral ser **incontroversa** nos autos, destacando que, “além de ter sido suscitada pela recorrente, em sede de contrarrazões de apelação, como fato superveniente, foi confirmada pela própria recorrida que, na tentativa de obter efeito suspensivo ativo ao seu recurso de apelação, reconhece a existência da arbitragem” (fl. 1.773, e-STJ).

Aliás, nas próprias razões dos presentes embargos admite-se a instauração do Tribunal Arbitral, fato, portanto, indene de dúvida.

A embargante ainda suscita uma segunda omissão, afirmando que não teria

# *Superior Tribunal de Justiça*

sido apreciado pelo acórdão embargado “o teor da cláusula nº 17.3.8 do Acordo de Acionistas celebrado entre as partes” (fl. 1.788, e-STJ).

A pretensão conflita com a própria alegação de incidência dos enunciados nºs 05 e 07 da Súmula/STJ, na medida em que o suprimento do suposto vício exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, notadamente a interpretação de cláusulas contratuais.

Com efeito, não houve falha do acórdão embargado “ao se omitir quanto às disposições contratuais pactuadas livremente entre as partes” (fl. 1.789, e-STJ), e sim respeito aos limites de cognição do recurso especial, que não se presta à revisão de fatos e provas.

Até aqui, portanto, constata-se que os embargos de declaração traduzem mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar ao recurso efeitos modificativos, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

O simples descontentamento da parte com a decisão não torna cabíveis os embargos declaratórios, que servem ao aprimoramento do julgado, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Por outro lado, assiste razão à embargante no que tange à necessidade de melhor esclarecer a extensão dos efeitos da decisão que declarou a nulidade dos atos praticados pelo TJ/RJ, sobretudo a fixação do momento em que cessou a competência do Poder Judiciário para processamento da medida cautelar.

O acórdão embargado deixa claro que a competência do Poder Judiciário cessa tão logo seja instituída a arbitragem.

Nesse ponto, porém, não obstante as partes admitam que o Tribunal Arbitral tenha sido devidamente constituído, não chegam a um consenso sobre qual seria a respectiva data.

A embargante afirma ter sido em 26.03.2010, data em que houve “a confirmação do último árbitro pendente de nomeação, o Professor Carlos Alberto Carmona, que designado Presidente do Tribunal Arbitral” (fl. 1.793, e-STJ). A

# *Superior Tribunal de Justiça*

embargada, por sua vez, sustenta que a instituição se deu somente em 23.06.2010, “com a respectiva assinatura da Ata de Missão” (fl. 1.813, e-STJ).

A definição de qual tese deve prevalecer é de todo importante, pois entre uma e outra data houve a prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos da medida cautelar (fls. 1.101/1.106, e-STJ) e de decisão concedendo liminar em sede de agravo de instrumento (fls. 1.195/1.199, e-STJ).

De acordo com o art. 19 da Lei nº 9.307/96, “considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”.

Sendo assim, na hipótese específica dos autos, deve-se entender instituído o Tribunal Arbitral em 26.03.2010, data em que o último árbitro aceitou o encargo.

Aliás, apesar de agora defender que a formação do Tribunal Arbitral teria se dado somente em 23.06.2010, com a assinatura da ata de missão, nas razões do seu recurso especial a própria embargada deixa entrever que considerava a arbitragem instituída antes disso, ao afirmar que a assinatura da ata de missão se deu “com o respectivo Tribunal Arbitral **já constituído**” (fl. 1.605, e-STJ).

Conclui-se, portanto, que a efetiva instituição da arbitragem se deu em 26.03.2010, data em que cessou a competência do Poder Judiciário para processamento da medida cautelar. Consequentemente, devem ser anulados os atos decisórios praticados após essa data, do que resulta o restabelecimento da decisão liminar proferida no agravo de instrumento em 28.08.2009, conferindo efeito suspensivo ao recurso, “para o fim de suspender todas as obrigações e direitos titulados pela agravante” (fls. 1.019/1.022, e-STJ).

Essa decisão, contudo, assume caráter precário, estando sujeita a ratificação pelo juízo arbitral, sob pena de perder eficácia.

Diante disso, imperiosa a correção de erro material contido na parte dispositiva do acórdão embargado, que fala em caráter precário do “efeito suspensivo conferido ao recurso de apelação” quando, na realidade, o que adquire esse caráter precário é a decisão unipessoal de fls. 1.019/1.022, e-STJ, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Forte nessas razões, acolho em parte os presentes embargos de declaração, porém sem efeitos modificativos, unicamente para sanar obscuridade e corrigir erro material do julgado, esclarecendo que o provimento do recurso especial se dá para anular os atos decisórios praticados após 26.03.2010, data de instituição da arbitragem, permanecendo válida a decisão de fls. 1.019/1.022, e-STJ, que, entretanto, fica sujeita a ratificação pelo juízo arbitral sob pena de perder eficácia.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0240991-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.974 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 1944009420098190001 20090011950050 20090011950051 201000157883  
201113707962

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S/A**  
ADVOGADOS : **ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)**  
**GUSTAVO MOTA GUEDES**  
**EDUARDO AUGUSTO MANSUR MATTAR E OUTRO(S)**  
**GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA**  
RECORRIDO : **PARTICIPAÇÕES EM COMPLEXOS BIOENERGÉTICOS S/A - PCBIOS**  
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**  
**LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : **PARTICIPAÇÕES EM COMPLEXOS BIOENERGÉTICOS S/A - PCBIOS**  
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**  
**POLYANNA FERREIRA SILVA**  
EMBARGANTE : **ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S/A**  
ADVOGADOS : **ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)**  
**GUSTAVO MOTA GUEDES**  
**EDUARDO AUGUSTO MATTAR**  
**GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA**  
EMBARGADO : **OS MESMOS**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.